

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer n. 19/2015

Inexigibilidade n.: 05/2015

**PARECER**

Trata-se da análise da documentação referente à inexigibilidade licitatória para contratação de Show da Banda Casuarina para o Projeto “28º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del Rei”, por intermédio da Empresa MKT Mury Promoções e Eventos Ltda.

Conforme justificativa apresentada pelo Coordenador do Projeto, o Inverno Cultural “maior programa de extensão universitária da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), é um grande festival de arte e cultura sempre realizado no mês de julho, desde o ano de 1988, tornou-se um evento que consolida a vocação extensionista da Universidade através da realização de oficinas, exposições, lançamentos de livros, seminários, espetáculos de natureza diversa e shows, compondo um rico mosaico cultural utilizando linguagens múltiplas da arte e da cultura. O evento se faz pela promoção, incentivo e revitalização das várias formas de manifestações artístico-culturais, tornando-se, desde as primeiras edições, referência cultural no Estado”.

**Os autos estão instruídos com:**

- Portaria da Comissão de licitação;
- Solicitação da inexigibilidade pelo Coordenador do Projeto, apresentando a justificativa para a contratação;
- Indicação, pelo Coordenador do Projeto, dos recursos para cobertura das despesas;
- Proposta;
- Carta de exclusividade;
- Justificativa de preço;
- contrato social;
- Documento de identificação do Representante Legal;
- Regularidade fiscal com a juntada das certidões;
- Procuração para fins de representação da Banda;
- Documentos sobre atuação da Banda pra fins de comprovar a consagração pela crítica especializada;
- Minuta contratual.

**Inicialmente cabe registrar que as páginas do processo deverão ser numeradas e rubricadas, conforme determina a Lei 8.666/93.**

**Também deverá ser juntado aos autos o instrumento de contrato firmado entre a Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ e FAUF – Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei.**

forso



A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa apresentada pelo Coordenador do Projeto.

De acordo com o art. 25 da Lei 8.666, “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III. para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Nesse sentido, traz a Lei Nacional de licitações a possibilidade da contratação direta, contudo, elege alguns requisitos que devem ser comprovados para a regularidade do procedimento.

O **primeiro elemento** seria a justificativa da contratação direta do artista em questão. Para cumprimento, juntou-se documento assinado pelo Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários, em que expõe as justificativas para a contratação do Grupo Casuarina. O referido documento apresenta, ainda, as seguintes considerações:

“Sua escolha para participar de nosso festival levou em conta as possibilidades de articulação de seu trabalho com a temática que escolhemos para a nossa 28ª edição. Casuarina é um grupo musical de samba originado na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2001. Lá pelos idos de 2001, quando então alguns meninos de cerca de 20 anos se reuniram no bairro de Humaitá, no Rio de Janeiro, para tocar junto, ninguém imaginava no que aquilo ia se transformar. A rua Casuarina, onde ficava a casa em que eles ensaiavam, acabou dando nome ao grupo que, hoje, leva o samba made in Brazil a várias partes do planeta – com direito a apresentação na conferência TED Global 2014. Na bagagem, seis CDs, dois DVDs e uma certeza: a de que os músicos se tornaram bambas na arte de unir letras repletas de imagens a melodias inspiradas”.

Ao abordar o tema, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina que *“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.”*

Conforme disposto no site<sup>2</sup> da UFSJ “a Extensão é concebida de forma articulada com a Pesquisa e com o Ensino, como aquela que promove a relação entre Universidade e Sociedade, por meio de troca de saberes e da democratização do conhecimento acadêmico. Atua em diferentes áreas como comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação,

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Dialética. São Paulo. 2008. p. 360;

<sup>2</sup> [http://www.ufsj.edu.br/dplag/insercao\\_regional.php](http://www.ufsj.edu.br/dplag/insercao_regional.php)

for

meio ambiente, saúde, tecnologia, produção e trabalho, com projetos e programas integrados às demandas apresentadas pela sociedade. Vários projetos de Pesquisa e Extensão são desenvolvidos em parcerias com prefeituras e outras instituições locais. Por fim, o Inverno Cultural, o maior programa de Extensão da UFSJ, que atua nas áreas de educação, arte e cultura, cresceu em dimensão, cobrindo os Municípios de São João Del Rei, Divinópolis, Sete Lagoas e Ouro Branco”.

Não se pode esquecer que a atividade de extensão constitui um dos pilares da instituição, juntamente com o ensino e a pesquisa<sup>3</sup>, e a promoção cultural, aqui representada pela realização do **Inverno Cultural da UFSJ**, é uma das finalidades da educação superior, conforme dispõe o artigo 43, VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, senão vejamos:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade: VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.”

O **segundo requisito** que deve ser demonstrado nos autos é que a contratação recaia diretamente no artista ou seja realizada por meio de empresário exclusivo.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup> ensina que *“A lei de licitações, atenta aos reclamos da imprensa sobre atividades escusas, pretendeu com essa inovadora exigência afastar a ocorrência de fatos verificados em algumas regiões ou órgãos em que algumas contratações só ocorriam quando eram feitas por determinados empresários, que quase monopolizavam a intermediação da contratação de artistas.”*

Continua o referido autor lecionando que *“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, como caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra”*.

Compulsando os autos, verifica-se que a contratação será feita por Produtor Exclusivo conforme consta do instrumento de mandato anexado aos autos em que se verifica a outorga, pelos integrantes da Banda Casuarina, à outorgada Michely Mury da Silveira, representante da MKT Mury Promoções e Eventos Ltda- ME, dos seguintes poderes de representação:

“representa-los em todos os assuntos referentes a Banda Casuarina, podendo para tanto dita procuradora assinar, requerer, alegar, discordar, juntar e retirar documentos, solicitar informações, prestar declarações, dar e receber quitação, pagar taxas, impostos e emolumentos, receber valores, parcelar dívidas, firmar e cancelar compromissos e acordos, assinar contratos, marcar ensaios, receber pagamentos relativos a shows, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o fiel desempenho deste mandato”.

Dessa forma, preenchido o requisito legal que determina que a contratação seja realizada diretamente ou com Produtor exclusivo.

Como **terceiro requisito**, a contratação deve recair em artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

<sup>3</sup> Art. 3º, inciso VII do Estatuto da UFSJ;

<sup>4</sup> Contratação direta sem licitação. Editora Forum. 8ª Edição. 2009. Belo Horizonte, MG. p. 631;

folio



Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>5</sup> é o correspondente da notória especialização inciso II, advogando o seguinte:

“A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.

Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos”.

Neste sentido, foram juntados aos autos documentos que registram o percurso da Banda, sua história, registro sobre a gravação de CD e DVD, bem como sua atuação sendo focada pela mídia, comprovando o requisito exigido pela Lei.

Finalmente, como **último requisito acerca da contratação**, deve a instituição justificar o preço a ser pago pela apresentação.

Neste sentido, vejamos trecho da decisão do Tribunal de Contas da União abaixo:

“... 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;”<sup>6</sup>

Constam nos autos, três notas fiscais eletrônicas emitidas pela Empresa demonstrando que os preços praticados estão de acordo com o preço orçado para as apresentações, justificando de forma eficaz o preço cobrado.

A minuta contratual juntada aos autos observa os requisitos estabelecidos no art. 55 da lei 8.666/93, bem como os interesses das partes contratantes.

Vale registrar, ainda, que, na lição de Marçal Justen Filho<sup>7</sup>, a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incisos I e II do artigo 24. Segundo o autor, “*Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso da contratação direta*”.

## CONCLUSÃO

<sup>5</sup> Ob.cit. p.632;

<sup>6</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>;

<sup>7</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 354.

*Forse*



Diante dos argumentos acima, manifesto favoravelmente ao procedimento de inexigibilidade licitatória, devendo ser observados os procedimentos subsequentes relativos à publicidade, previstos no art. 26 da Lei 8.666/93.

São João Del Rei, 06 de julho de 2015.

  
**Luciana da Silva Pena**  
Advogada